



Acórdão nº 8.564

Sessão do dia 14 de dezembro de 2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.207

Recorrente: **CATISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (nova denominação de CATISA - CONSTRUTORA AGRÍCOLA TERRITORIAL E INDUSTRIAL LTDA.)

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

IPTU – FATO GERADOR

A propriedade do imóvel – fato gerador do IPTU - não deixa de existir, em face de limitações de fato ou de direito que venha a sofrer. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 656/657, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Catisa Construtora Agrícola, Territorial e Industrial S.A., em face da decisão do senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação interposta e determinou a alteração dos lançamentos tal como proposto pelo órgão lançador.





Acórdão n° 8.564

O presente processo teve início em maio de 1998 por meio de um comunicado interno com a finalidade de regularizar a situação cadastral dos imóveis correspondentes às glebas 1, 2, 3, 4 e 5 da quadra 5 e glebas 1, 2 e 3 da quadra 6, ambas do PLT 5035470. Trata-se de terrenos localizados na confluência da Av. das Américas com a Av. Salvador Allende.

Em decorrência dessa regularização, em fevereiro de 1999 foram emitidas as guias 01/1999 para a cobrança dos exercícios de 1994 a 1999, tendo o contribuinte apresentado, em outubro de 1999, impugnação questionando os dados cadastrais.

Identificando que não tinham sido considerados os fatores de restrição legal e drenagem, o órgão lançador, em maio de 2000, corrigiu os dados cadastrais e reviu os lançamentos efetuados, emitindo as guias 01/2000, 02/2000, 05/2000 e 06/2000.

Diante dessas novas guias, a contribuinte apresentou, em agosto de 2000, nova impugnação. Em dezembro de 2000, a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente essa impugnação, mantendo os lançamentos relativos de IPTU, TCLLP e TIP de 1995 a 2000, expressos nas guias 01/2000, 02/2000, 05/2000 e 06/2000. Inconformado, a Recorrente interpôs recurso este Conselho.

Em 25 de abril de 2002, este Conselho, por proposta da Representação da Fazenda, anulou a decisão de 1ª instância por entender que após a 1ª impugnação o órgão lançador reviu os lançamentos, ao invés de propor a retificação à autoridade julgadora. Desse modo, restaram anulados os atos de refazimento dos lançamentos e todos os que se seguiram.

Retornando o processo ao órgão lançador, em maio de 2002 as guias 01/1999 foram restauradas. Em novembro de 2003, o procedimento de revisão cadastral foi concluído. O processo retornou à Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que, em julho de 2004, julgou improcedente a impugnação interposta e determinou a alteração dos lançamentos tal como proposto pelo órgão lançador.

Inconformada, a empresa, em julho de 2004, apresentou recurso, onde alega, em síntese, que até a edição da Resolução SMU n.º 51/97, que criou o PA 11.248, a falta de um projeto de alinhamento a impedia de usar e fruir de suas glebas; que à luz do PA 11.248, apresentou um projeto de loteamento que não foi aprovado pela administração municipal; que, em dezembro de 1998, a Resolução SMU n.º 51/97 foi revogada; que o Decreto 18.199/2000 criou a APA das Tabebuias, agravando a situação da Recorrente; que até a criação do PA 11.803, em julho de 2001, a Recorrente estava impedida pela própria administração municipal de exercer seu direito de propriedade, não ocorrendo por essa razão o fato gerador do imposto; que por conseguinte foram contrariados os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, tipicidade cerrada e da vedação do confisco; que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder





Acórdão nº 8.564

de quem injustamente a possua ou detenha; que houve afronta ao princípio da isonomia porque os proprietários das áreas vizinhas podiam usar e fruir de seus imóveis; que houve afronta ao princípio da legalidade porque a administração municipal inovou a lei ao tentar tributar glebas que por exclusiva atuação das suas secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente estavam à época impedidas de serem usadas, fruídas e disponibilizadas por seu proprietário; que houve afronta ao princípio da tipicidade cerrada porque só há incidência tributária quando o fato se identifica com todos os aspectos da definição abstrata da lei; que, uma vez restabelecida sua propriedade plena, a Recorrente passou a recolher o IPTU.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

O argumento central da Recorrente é o de que, em face das restrições estabelecidas pelo próprio Município, a Recorrente não exercia a plena propriedade, fato gerador do IPTU.

A propriedade de um imóvel – fato gerador do IPTU – não deixa de existir, em face de limitações de fato ou de direito que venha a sofrer, como ocorre no caso dos autos.

Essas limitações, como salienta a douta Representação da Fazenda, podem justificar pedido de revisão do valor venal, base de cálculo do IPTU, mas não a alegação de não ocorrência de seu fato gerador.

Voto, pois, pelo IMPROVIMENTO do recurso.





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 04/300.676/1998
Data da Autuação: 08/05/1998
Rubrica: fls.: 675

Acórdão nº 8.564

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CATISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (nova denominação de CATISA - CONSTRUTORA AGRÍCOLA TERRITORIAL E INDUSTRIAL LTDA.) e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2006.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista
da **PREFEITURA**
Uma vitória
do **RIO.**



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/300.676/1998
Data da Autuação: 08/05/1998
Rubrica: fls.: 675

Acórdão nº 8.564



Uma conquista
da **PREFEITURA**
Uma vitória
do **RIO**.